



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007992/2007-48
Recurso nº 263.523 Voluntário
Acórdão nº **2302-002.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VINCULAÇÃO
COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO
EMPREGADO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
DO LANÇAMENTO. ART. 150, §4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Encontra-se homologado tacitamente o lançamento relativo a parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA
UNIVERSALIDADE DO ATENDIMENTO.

O sistema previdenciário brasileiro tem por princípio condutor o da universalidade do atendimento, de modo que todos os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS possuem os mesmos direitos, nos termos da lei, aos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, independentemente de trabalharem na iniciativa privada ou em órgãos públicos como comissionados, de serem trabalhadores urbanos ou rurais.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO DO CRÉDITO.
REGIME DA COMPETÊNCIA.

Vigora no Regime Geral de Previdência Social o regime da competência, e não o de caixa, para a apuração das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados e para a constituição do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE REGIMES. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO APRECIACÃO.

A apreciação de questões atinentes à compensação financeira de regimes previdenciários escapa à competência desta Corte Administrativa, a qual se cinge à atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância de processos de exigência de tributos ou de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como recursos de natureza especial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Houve o reconhecimento da fluência do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I do CTN.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acordão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Data da lavratura da NFLD: 27/09/2006.

Data da Ciência da NFLD: 02/10/2006.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor do Estado em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e do empregador, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas creditadas ou devidas a segurados empregados, na qualidade de comissionados lotados na Procuradoria Geral do Estado do Paraná, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 45/50 e anexos.

Relata a Autoridade Lançadora que o fato gerador das contribuições apuradas neste levantamento é a prestação de serviços remunerados por segurados obrigatórios filiados ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, cujos salários de contribuição estão baseados nos dados das folhas de pagamento e das GFIP entregues pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência — SEAP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 54/56.

O Serviço do Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba baixou o feito em Diligência para que a fiscalização se manifestasse a respeito de questões controversas presentes no lançamento e na impugnação, conforme despacho a fl. 483.

Informação Fiscal a fl. 485, pugnando pela manutenção integral do lançamento.

Devidamente cientificada do teor da Informação Fiscal suso referida, o Notificado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado, sem se manifestar nos autos do processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 496/502, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/03/2008, conforme Termo de Ciência a fl. 503.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 505/513, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Decadência Parcial;
- Os exercentes de cargos em comissão de natureza não celetista ou administrativa, não são segurados obrigatórios da Previdência Social porquanto não exercem com exclusividade os seus misteres e, nem tampouco, são destinatários dos benefícios previdenciários previstos em lei em decorrência de tal vínculo administrativo;
- Que há incorreção da base de cálculo, pois os valores pagos a título de contribuição devem incidir sobre o valor efetivamente pago, no mês em que houve o repasse de valores (pagamento), e não ao mês a que se referem;
- Que a pretensão previdenciária ora sob discussão deverá sofrer as necessárias compensações com o débito que a autarquia previdenciária possui com o Estado do Paraná;

Ao fim, requer a reforma da decisão hostilizada, e a declaração de nulidade da NFLD. Alternativamente, requer que seja sobrestado o procedimento fiscal visando o acerto compensatório entre as pessoas jurídicas Estado do Paraná e a Previdência Social.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo em epígrafe apresentou recurso tempestivo conforme assim atesta Termo a fl. 298. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

***Súmula Vinculante nº 8** - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal de 1988

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme detalhadamente explicitado e fundamentado no Acórdão nº 2302-01.387 proferido nesta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na Sessão de 26 de outubro de 2011, nos autos do Processo nº 10240.000230/2008-65, convicto encontra-se este Conselheiro de que, após a implementação do sistema GFIP/SEFIP, o lançamento das contribuições previdenciárias não mais se enquadra na sistemática de lançamento por homologação, mas, sim, na de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN.

Ocorre, todavia, que o entendimento majoritário que permeia esta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, se inclina à tese de que, ao lançamento de contribuições previdenciárias cujas rubricas qualificadoras dos fatos geradores levantados tenham sido contempladas com recolhimentos antecipados das respectivas contribuições previdenciárias aplica-se o regime assentado no §4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita.

Por outro lado, mas vinho de outra pipa, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido nos parágrafos anteriores, entende este relator que o lançamento tributário encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o sujeito passivo, mas, não, atributo de sua existência. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, espousa a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Diante de tal cenário, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado perante o Colegiado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

Nessas condições, tendo sido a ciência da NFLD em debate realizada aos 02 dias do mês de outubro de 2006, os efeitos o lançamento em questão alcançaria, tão somente, as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência outubro/2001, inclusive, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Pelo exposto, consoante o entendimento majoritário deste Sodalício, encontram-se homologados tacitamente todos os créditos associados às obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a outubro/2001, exclusive, circunstância que extirpa da Fazenda Pública o direito potestativo de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Roga-se atenção ao fato de que o reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário não inquina de vício todo o processo. A declaração de caducidade acima aduzida apenas tem o condão de extirpar do lançamento tributário tão somente as parcelas atingidas pelo citado instituto de direito tributário uma vez que a ocorrência deste constitui-se causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, in fine, do CTN, e não hipótese de nulidade do lançamento tributário.

Dessarte, o crédito tributário relativo às competências anteriores a outubro/2001, exclusive, encontra-se extinto, e não nulo, sendo por aquele motivo, e não por este, excluído do presente lançamento.

Por outro viés, mas vinho de outra pipa, o reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário reclamado não implica improcedência de todo o lançamento fiscal como assim pleiteia o Recorrente, mas, tão somente, a improcedência parcial relativa às competências acima mencionadas.

Em relação às demais, segue-se o curso regular do procedimento de constituição.

2.2. DA VINCULAÇÃO DOS COMISSIONADOS AO RGPS.

Alega o Recorrente que os exercentes de cargos em comissão de natureza não celetista ou administrativa, não são segurados obrigatórios da Previdência Social porquanto não exercem com exclusividade os seus misteres e, nem tampouco, são destinatários dos benefícios previdenciários previstos em lei em decorrência de tal vínculo administrativo.

Razão não lhe assiste.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

No exercício da competência que lhe fora atribuída, a lei orgânica da Seguridade Social definiu em seus artigos 12 e 13 as categorias de trabalhadores abrangidos, compulsoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social e, dessarte, sujeitos às normas emolduradas na Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, **sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

(...)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são

excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Mostra-se, ainda, auspicioso destacar que, para os fins específicos das disposições encartadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, são considerados como empresa não somente a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, como, também, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da análise dos dispositivos legais e constitucionais suso selecionados deflui que, mesmo antes da promulgação da Emenda nº 20/98, imperiosa era a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social tanto dos servidores efetivos quanto dos ocupantes de cargos em comissão, ou de outro cargo temporário ou de emprego público da União, dos estados, e dos municípios quando não amparados por regime próprio de previdência social.

Ocorre que, aos 15 dias de dezembro de 2008, o Congresso Nacional promulgou e fez publicar a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual fez inserir na estrutura do

art. 40 da CF/88 o parágrafo 13 que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social.

Constituição Federal

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Nessa perspectiva, com a edição da citada Emenda Constitucional, os ocupantes exclusivos de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, não mais poderiam se vincular a RPPS, mas, tão somente, ao RGPS, de maneira compulsória, sem alternativas.

Nesse sentido, ilumine-se a redação do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, editado já sob a égide da mencionada EC nº 20/98

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I-como empregado:

(...)

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; (grifos nossos)

Diante dos aludidos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares não ressobram dúvidas de que os servidores estaduais, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; os servidores estaduais, bem como os das respectivas autarquias e fundações, ocupantes de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não estejam amparados por regime próprio de previdência social e os servidores contratados pelo Estado, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade

de segurado empregado, sujeitando-se, nessa condição, segurado e ente público, ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Assim, conforme devidamente esclarecido, a Emenda nº 20/98 excluiu do RPPS os ocupantes de cargo comissionado, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os quais passaram a ser regidos, obrigatoriamente, pelo regime geral, pelas regras já existentes na Lei nº 8.212/91. Nada mais.

No caso *sub examine*, a presente NFLD efetuou o lançamento de contribuições previdenciárias a cargo dos segurados incidentes sobre os pagamentos efetuados aos servidores públicos estaduais ocupantes de cargo comissionado, todos na qualidade de segurados empregados, apurados diretamente a partir das informações prestadas pelo Estado do Paraná em suas folhas de pagamento e nas GFIP entregues pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Conforme muito bem detalhado no Relatório Fiscal, a presente notificação se refere às diferenças apuradas entre os recolhimentos efetuados pela empresa e as contribuições devidas à Previdência Social (RGPS), no período de 01/1999 a 13/2004, relativamente à parte Patronal (parte da Empresa e a destinada ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do Trabalho) e do segurado empregado (de acordo com a faixa salarial), incidentes sobre o total das remunerações pagas aos ocupantes de cargo em comissão.

Não faz qualquer sentido a alegação recursal de que os cargos em comissão são criados por lei estadual e seus detentores não se subordinam ao ente público. São nomeados e demissíveis *ad nutum*.

Em primeiro lugar, no Estado do Paraná, os detentores dos cargos em comissão não se subordinam ao órgão público? Fazem o que querem, quando querem e se quiserem, sem qualquer observância às diretrizes dimanadas do órgão? Cremos que não é bem assim. A subordinação do comissionado ao órgão existir deve existir, mas o Recorrente não percebeu.

Em segundo lugar, o fato de os cargos em comissão serem criados por lei estadual e seus detentores serem nomeados e demissíveis *ad nutum* não exclui sua vinculação obrigatória ao RGPS. Na iniciativa privada, os cargos são criados pela administração da empresa e seus ocupantes podem ser demitidos a qualquer tempo, mesmo sem justa causa (*ad nutum*) e nem por isso os empregados deixam de ser segurados obrigatórios do RGPS.

Alguma semelhança?

Por fim, cabe destacar que as normas jurídicas que integram o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná não irradiam efeitos sobre as normas jurídica que estruturam o RGPS, inexistindo qualquer interseção entre elas.

Uma coisa, todavia, é certa. A contar da promulgação da EC nº 20/98 os servidores estaduais, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração não podem mais se manter vinculados a RPPS, mas, tão somente, ao RGPS, vinculação essa que se revela obrigatória e não facultativa, conforme já exaustivamente demonstrado.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Em razão do provimento relativo à exclusão parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que trata o presente processo, nos termos do item 2.1. *supra*, apenas será objeto de apreciação por este Colegiado as matérias de fato e de direito referentes aos fatos geradores ainda não alcançados pelo decurso do prazo acima referido. Em relação aos já caducos, consideraremos ter havido perda do interesse processual, razão pela qual não serão mais objeto de deliberação.

Cumprе assentar que também não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

3.1. DO REGIME DE COMPETÊNCIA

Alega o Recorrente que haver incorreção da base de cálculo, pois os valores pagos a título de contribuição devem incidir sobre o valor efetivamente pago, no mês em que houve o repasse de valores (pagamento), e não ao mês a que se referem.

Razão não lhe assiste.

O regime de caixa pode até ser o adotado pelo RPPS do Estado do Paraná, mas, com certeza, não é o regime previsto na Lei de Custeio da Seguridade Social, que elegeu o regime de competência.

Assim estipula o art. 22 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas, creditadas ou devidas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Diverso não é o conceito de Salário de Contribuição, o qual dá contornos à base de cálculo das contribuições dos segurados empregados:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Conforme demonstrado, no Regime Geral de Previdência Social, para a apuração das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e pelos segurados e para a constituição do crédito tributário, vigora o regime de competência e não o de caixa, como assim deseja impor o Recorrente.

3.2. DA COMPENSAÇÃO DE REGIMES

O Recorrente pondera que a pretensão previdenciária ora sob discussão deverá sofrer as necessárias compensações com o débito que a autarquia previdenciária possui com o Estado do Paraná.

Tal alegação não poderá ser objeto de apreciação por este Colegiado eis que, em seu louvor, nos vertentes autos, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, eis que a matéria aventada é totalmente alheia ao lançamento tributário objeto do presente Processo Administrativo Fiscal.

Com efeito, o lançamento tributário em apreciação não trata, nem mesmo indiretamente, da compensação de regimes de previdência social, tampouco da contagem

recíproca de tempo de contribuição, tratados no §9º do art. 201 da CF/88 c.c. art. 94 da Lei nº 8.213/91, mas, tão somente, da falta de recolhimento de tributo – obrigação tributária principal –, e seus acréscimos legais, incidentes sobre a remuneração de segurados obrigatórios do RGPS, não recolhidas aos cofres previdenciários federais em suas épocas próprias.

O instituto da compensação financeira de regimes foi idealizado e estruturado somente para os casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, o que, definitivamente, não é o caso versado nos vertentes autos. Estes tratam unicamente de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados obrigatórios do RGPS, os quais não foram vertidos aos cofres da autarquia previdenciária federal em suas épocas próprias.

Nessas circunstâncias, se em favor a tais segurados houve-se por efetuado, equivocadamente, qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias para Regime Próprio de Previdência Social do Estado, o caso não atrai a compensação de regimes, tampouco a contagem recíproca de tempo de contribuição, mas, sim, a repetição de indébito, eis que tal recolhimento houve-se realizado indevidamente.

Tal restituição deve ser requerida diretamente no órgão previdenciário estadual, observados o rito e os demais procedimentos administrativos por ele estabelecidos.

Por certo, a apreciação de questões dessa estirpe escapa à competência desta Corte Administrativa, a qual se cinge à atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância de processos de exigência de tributos ou de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil bem como recursos de natureza especial.

Registre-se por relevante que, no rito do Processo Administrativo Fiscal, a fase litigiosa do procedimento é instaurada mediante o oferecimento tempestivo de Impugnação à exigência fiscal, cujo instrumento de bloqueio deve mencionar, no mérito, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta bem como os pontos de discordância.

Nessa perspectiva, para que se instaure o litígio, é imperioso o confronto de posições entre o fisco e o sujeito passivo, sendo, por tal motivo, consideradas como não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

Também não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo Recorrente e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento, como se consubstanciam, exatamente, as alegações ora deduzidas pelo Recorrente.

Por tais razões, esquivamo-nos de apreciar alegações de semelhante natureza eis que, em sua referência, não se houve por inaugurada qualquer controvérsia.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídas do lançamento todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência setembro/2001, inclusive, e nas competências anteriores a essa.

Processo nº 10980.007992/2007-48
Acórdão n.º **2302-002.048**

S2-C3T2
Fl. 524

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA